



RELATÓRIO Nº 401/2021 - GCCR.

Processo : 201800042000503/101-01
Jurisdicionado : SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV
Assunto : 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
Relator : Celmar Rech
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
Auditor : Marcos Antônio Borges

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, unidade orçamentária 1900, referente ao exercício de 2017, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), em atendimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 005/2018.
2. As Unidades Técnicas especializadas desta Corte informaram não ter sido emitido qualquer Relatório de Inspeções e/ou Auditorias contemplando o exercício financeiro de 2017 no âmbito da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV (Eventos 12 a 14 e-TCE).
3. O Serviço de Contas dos Gestores, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 180/2020 - SERV-CGESTORES (Evento 15 e-TCE), destacou o encaminhamento tempestivo da presente tomada de contas, sugerindo o julgamento regular com ressalvas, em razão de impropriedades que ocasionaram possíveis prejuízos relativos à fiscalização do Convênio nº 39/2012, relatadas pela Controladoria Geral do Estado (item 2.2 - Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado), com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, com a consequente quitação ao gestor responsável, com a expedição de advertência e, nos termos dos art. 71 e 129 da LOTCE, sugeriu o destaque, no acórdão de julgamento, acerca da possibilidade de reabertura das contas.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 626/2020 - GPEL, em razão das impropriedades detectadas pelo Controle Interno que culminaram em prejuízo ao erário, manifestou-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74 da Lei nº 16.168/2007 e, ainda, pela aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso I da LOTCE/GO (Evento 17 e-TCE).
5. A Auditoria competente, em uma análise preliminar, por meio da Manifestação Saneadora de Auditoria nº 4/2020 (Evento 19 e-TCE), em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, sugeriu a citação do Sr. Tayrone Di Martino Gomes.
6. Devidamente citado o interessado (Eventos 21 a 27 e-TCE), foram juntadas aos autos suas razões de defesa, conforme documentação constante do Evento 28 e-TCE e, por meio da Manifestação do Conselheiro Substituto nº 122/2021 - GAMB



(Evento 31 e-TCE), a Auditoria acolheu as justificativas apresentadas, opinando pelo julgamento regular da presente Tomada de Contas Anual, nos termos do artigo 72, da Lei n.º 16.168/2007, com a consequente quitação ao responsável.

7. É o breve relatório. Passo ao **VOTO**.

8. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos moldes do art. 71, II, da Constituição Federal.

9. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

10. Destaco que a Contabilidade Pública pode e deve ser utilizada como instrumento para se aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos. Aplicado ao controle externo, esse conceito é um marco teórico fundamental para a determinação de qual aspecto da gestão será examinado e cobrado dos administradores públicos - legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, sendo uma importante ferramenta para instrumentalizar o controle, ao permitir uma percepção mais elaborada de como se deve dar o controle e como este se integra aos demais instrumentos de fiscalização do Tribunal.

11. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Unidade Técnica responsável pelo exame e instrução do feito, quando da sua análise, apontou a existência de impropriedades capazes de ensejar a ressalva das contas, tendo em vista o Controle Interno do Poder Executivo, quando da fiscalização de ajuste firmado pela Pasta, ter verificado prejuízo ao erário relativo à fiscalização do Convênio n.º 39/2012, (item 2.2 - Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado). Por essa razão, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade da presente tomada de contas, com aplicação de sanção ao gestor responsável.

12. A Controladoria-Geral do Estado, ao apresentar os resultados dos exames realizados sobre os atos de gestão do Gabinete do Secretário de Estado de Governo, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, reportou as irregularidades relativas ao ajuste firmado entre a SEGOV e o Município de São Miguel do Passa Quatro, recomendando ao órgão fiscalizado que adotasse providências



pertinentes a fim de apurar as responsabilidades visando o ressarcimento aos cofres públicos (Evento 6, p. 13/19 e-TCE).

13. No sentido de atender ao solicitado pela CGE/GO, a Gerência de Articulação e Convênios da Secretaria de Estado de Governo informou a existência de tratativas junto ao Município conveniente com o objetivo da restituição ao erário estadual da *importância de R\$ 145.693,96 (cento e quarenta e cinco mil seiscientos e noventa e três reais e noventa e seis centavos)*, valor do débito atualizado até 05/04/2018, que seria repassado em 6 (seis) parcelas até o 15º dia de cada mês. Todavia, não há nos autos qualquer comprovação da restituição dos valores devidos pelo referido Município (Evento 8, p. 20 e-TCE).

14. É importante salientar que dentre as hipóteses legais ensejadoras da irregularidade nas contas, previstas no artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Neste mesmo sentido, o artigo 112 do referido diploma legal estabelece a sanção aos responsáveis pela irregularidade citada.

15. Ocorre que em análise mais detida, os autos demonstram que, embora a fiscalização realizada no Convênio n.º 39/2012 tenha ocorrido no período de 01/01 a 31/12/2017, ou seja, no interstício abrigado pelo objeto dos presentes autos, a abrangência das despesas em que restou configurado o dano ao erário se referem aos exercícios de 2012 e 2013, período este não abarcado pelas contas em apreço.

16. Neste ponto, considerando que as contas referentes aos exercícios de 2012 e 2013 da SEGOV foram devidamente julgadas por este Tribunal, por meio dos Acórdãos TCE n.º 3.474/2016 e nº 2517/2019 (Processos n.º 201300042000116 e 201400042000182, respectivamente), o tratamento da questão específica seria cabível pela via da reabertura das contas, nos termos do artigo 129, inciso III da LOTCE-GO, conforme sugerido pelo Conselheiro Substituto (Evento 31 e-TCE). Todavia, esta relatoria entende que tal medida encontra óbice no recente paradigma adotado por esta Corte de Contas em relação à prescrição da pretensão ressarcitória, vez que a origem da irregularidade advém de eventos ocorridos há pelo menos oito anos.

17. Importa ressaltar o apontado pela Auditoria designada, da análise das justificativas apresentadas pelo gestor responsável pelas contas em apreço (Evento 28 e-TCE), no sentido de que a conclusão do Relatório de Auditoria da CGE/GO se deu em 17/04/2018, quando o gestor responsável pelas contas em análise já não mais ocupava o cargo (09/04/2018 - Evento 28, p. 10 e-TCE). Ainda assim, sob sua gestão, quando devidamente notificado da apuração em curso, em 05/01/2018, encaminhou o processado à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do órgão para análise e providências cabíveis e, em 03/04/2018, foi exarada autorização para o parcelamento do estorno do recurso.

18. Desta feita, no mérito, forçoso é o acompanhamento do posicionamento da Auditoria. Assim, entendo pela regularidade das contas em apreço, tendo em vista que



o dano ao erário apurado é referente à despesas realizadas em exercícios anteriores ao exercício de 2017 e, ainda, pelo fato de que o responsável pela presente tomada de contas anual, ao tomar conhecimento das impropriedades, mostrou-se diligente e adotou providências cabíveis no sentido da apuração dos fatos e ressarcimento ao erário estadual, não havendo que falar em responsabilização do gestor, bem como na irregularidade, ou mesmo ressalva nas contas em exame.

19. Por todo o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do presente processo, **VOTO** no sentido de:

I - **julgar regular** as contas da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 72 da Lei estadual nº 16.168/2007;

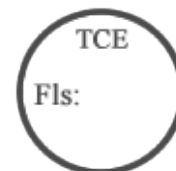
II - expedir **quitação** ao então Secretário de Estado de Governo, referente ao período de 01/01 a 31/12/2017, Sr. Tayrone Di Martino Gomes, CPF nº 995.198.871-72;

III - **destacar** a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

IV - autorizar o **arquivamento** dos presentes autos.

Goiânia, 26 de março de 2021.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 401/2021 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201800042000503 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931842331302781542581052781832732202561>